

CONSEQUÊNCIAS DA DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

As consequências da desaprovação são diversas e a mais relevante diz respeito à possibilidade de responsabilização do agente político titular da prestação de contas, geralmente, o prefeito municipal [1] ou o presidente da câmara municipal [2].

Excepcionalmente, os vereadores poderão ser co-responsabilizados pela desaprovação da prestação de contas do poder legislativo, quando esta ocorrer em virtude de recebimento irregular de subsídios e até que seja feita a devolução da remuneração indevida.

O agente político responsável por contas desaprovadas está sujeito a sanções nas esferas administrativa, eleitoral, cível e criminal.

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO OU MULTA

A decisão do tribunal de contas de que resulte imputação de débito ou multa possui eficácia de título executivo extrajudicial contra o titular da prestação de contas (CF, art. 71, § 3º, CPC, art. 585, inciso VII).

INELEGIBILIDADE

Lei Complementar 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

Lei Estadual 10959/1994:

Art. 1º. Fica obrigado o Tribunal de Contas do Estado, organizar e manter permanentemente atualizado banco de dados que contenha os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas irregulares, por decisão irrecorrível do Tribunal, nos cinco anos anteriores.

Art. 2º. Para os fins previstos na letra "g" do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 64/90, a relação completa dos nomes contidos no banco de dados referido no art. 1º será enviada pelo Presidente do Tribunal ao Ministério Público Eleitoral até trinta dias antes da data prevista na lei eleitoral para término do prazo de registro das candidaturas às eleições que se realizem no âmbito do Estado e dos Municípios.

ACÇÃO POPULAR

Constituição Federal:

Art. 5º. (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

A ação popular, regulamentada pela Lei 4717/1965, pode ser manejada por qualquer cidadão e busca invalidar os atos causadores de lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa, com eventual condenação por perdas e danos dos responsáveis pela lesão.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

Constituição Federal:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7347/1985, cuja titularidade é do próprio município lesado, do Ministério Público e, excepcionalmente, de associações particulares, pode ser ajuizada



para obter a condenação em perdas e danos do responsável pelo dano ao patrimônio público.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Constituição Federal:

Art. 37. (...)

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei 8429/1992 dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, estipulando as penalidades de suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CRIME DE RESPONSABILIDADE

O Decreto-Lei 201/1967 tipifica para prefeitos e vereadores: a) crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento do poder judiciário, com penas de reclusão e detenção; b) infrações político-administrativas, submetidas ao julgamento da câmara municipal, com pena de cassação.

CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Código Penal define os crimes contra a administração pública nos arts. 312 e ss.

NOTAS:

[1] Prestações de contas anuais: CF, art. 31, § 2º e art. 71, inciso I. Prestações de contas de transferências voluntárias (convênios e auxílios): CF, art. 71, inciso VI. Admissões de pessoal (concursos públicos e testes seletivos), aposentadorias, reformas e pensões: CF, art. 71, inciso III.

[2] Prestações de contas anuais: CF, art. 71, inciso II.